

(IN)SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA INDÚSTRIA DA MODA: A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL E OS REFLEXOS PARA O MERCADO DE CAPITAIS

ENVIRONMENTAL (UN)SUSTAINABILITY IN THE FASHION INDUSTRY: CORPORATE RESPONSIBILITY AND THE REFLECTIONS FOR THE CAPITAL MARKET

Temis Chenso da Silva Rabelo Pedroso¹

Patrícia Ayub da Costa²

Tânia Lobo Muniz³

Recebido em: 11/11/2024
Aceito em: 23/04/2025

temis@uel.br
patricia.ayub@uel.br
lobomuniz@gmail.com

Resumo: Discorre sobre a evolução do vestuário até o desenvolvimento da moda como um fator de consumo, sua importância para a economia e como uma expressão identitária. Apresenta o impacto ambiental ocasionado pela indústria da moda, de forma mais intensa nos modelos *fast fashion*, e as principais dificuldades para o controle e regulação da atividade, especialmente quando transfronteiriça, ainda que com vasta produção legislativa a respeito. Disserta sobre a responsabilidade empresarial em seus aspectos jurídicos, econômicos e sociais bem como a insustentabilidade do atual modelo produtivo. Analisa as possibilidades de auxílio de metodologias advindas das Ciências Econômicas para uma melhor regulação normativa bem como o desenvolvimento no cenário internacional do conceito Ambiental, Social e Governança, medidas que embora não vinculantes adquiriram ampla adesão no meio empresarial, com destaque para o mercado de capitais, alterando os indicadores de investimento, ocasionando reflexos no setor da moda. Trata-se de pesquisa básica, realizada pelo método dedutivo, mediante a análise de legislação, jurisprudência e doutrinas impressas e digitais.

Palavras-chave: Moda. Sustentabilidade. ASG. Mercado de Capitais.

Abstract: It discusses the evolution of clothing to the development of fashion as a consumer factor, its importance in economic sector and as an expression of identity. It presents the environmental impact caused by the fashion industry, more intensely fast fashion model, and the main difficulties in controlling and regulating the activity, especially when cross-border, despite a large amount of environmental laws. It discusses corporate responsibility in its legal, economic and social aspects as well as the unsustainability of this production model. It analyzes the possibilities of aiding methodologies arising from the Economy Science for better normative regulation as well as the development on the international scene of the Environmental, Social and Governance concept, measures that, although not binding, have acquired wide adhesion in the business environment, prominently in the capital market, changing investment indicator, causing repercussions on the fashion sector. This is basic research, carried out using the deductive method, through the analysis of legislation, jurisprudence, and printed and digital doctrine.

Keywords: Fashion. Sustainability. ESG. Capital Market.

¹ Universidade Estadual de Londrina

² Universidade Estadual de Londrina

³ Universidade Estadual de Londrina

1. INTRODUÇÃO

A roupa é uma criação humana decorrente da necessidade. As civilizações que se desenvolveram em climas mais frios ou desérticos urgiram em encontrar meios de proteção térmica aos seus corpos ao passo que comunidades de climas tropicais viviam nus ou com adereços mínimos.

Esta funcionalidade, embora ainda existente, deixou de ser a única razão da produção dos itens de vestuário. A moda é hoje uma indústria relevante em todo o mundo e engloba *designers*, desenvolvimento tecnológico em novos materiais, nichos que compreendem do mercado de luxo ao popular, tornando-se fenômeno econômico, estético, cultural e jurídico, estudado em diversos aspectos e áreas como direitos autorais, propriedade industrial e concorrencial.

Nesta pesquisa pretende-se analisar pontualmente os impactos que esta indústria tem ocasionado globalmente ao meio ambiente, as consequências e possíveis soluções em termos empresariais considerando como isto se reflete junto ao mercado de capitais.

Em um primeiro momento, abordar-se-á o desenvolvimento e a relevância da indústria da moda, para, na sequência, analisar-se os impactos da produção de emissões de gases do efeito estufa e resíduos sólidos por ela gerados, a insustentabilidade do atual modelo produtivo e os aspectos legais inerentes a responsabilidade empresarial. Também será analisada o desenvolvimento do conceito Ambiental, Social e Governança, e como o mercado de capitais passou a encampá-los com repercussão no comportamento dos investidores do setor *fashion*.

A pesquisa foi feita pelo método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica em meios impressos e digitais, como leis, doutrina e jurisprudência, além de atos normativos editados por organismos internacionais e órgãos reguladores brasileiros.

2. DO VESTUÁRIO À INDÚSTRIA DA MODA: ROUPA COMO NECESSIDADE, COMO IDENTIDADE CULTURAL E COMO OBJETO DE CONSUMO

Historicamente verifica-se que foi a necessidade de aquecimento e proteção ao corpo que proporcionou a criação das vestimentas. No mundo antigo, as civilizações já admitiam códigos de vestuário e estes se perpetuavam por gerações. No Egito antigo o uso de uma toga-túnica permaneceu por quinze séculos. Na Grécia, o peplo, traje feminino de cima, impôs-se das origens até a metade do século VI; em Roma, a toga e túnica masculinas persistiram, ainda que com variações, dos tempos mais remotos até o final do Império (Lipovetsky, 2009, p. 29).

Se em um primeiro momento sua função era estritamente protetiva e feita de forma primitiva, desprovida de criatividade, com peles e os poucos materiais existentes, a forma de se trajar passou a assumir relevância com o decorrer do tempo, chegando a ser objeto de regulação pelos legisladores romanos, a medida em que por meio das vestimentas era possível estabelecer um meio visual distintivo entre os membros das diversas classes sociais. Este critério era tão seriamente considerado que o ato de se vestir como um membro pertencente a outra classe social poderia ser considerado um delito de natureza grave (Costa, 2018, p. 17).

No período medieval, com a descentralização política e a ascensão do poder da Igreja Católica, esta passou a ditar normas de conduta e de vestimenta. As guildas, associações hierárquicas de artesãos e trabalhadores, passaram a fabricar produtos têxteis de forma eficaz e com maior qualidade (Vasques; Fortunato; Paiva, 2024, p. 2). A criação do tear horizontal possibilitou a produção de tecidos mais compridos e em quantidade 3 vezes maior, além da possibilidade de novas variedades (Wilson, 2020, online). Eram utilizados no período linho, algodão, seda, tecido dourado, pele de animais e brocardos, sendo que a principal matéria prima era a lã.

Enquanto as camadas mais baixas utilizavam tecidos rústicos e crus, com limitação de cores e padronagens, possuindo poucas peças durante toda sua vida, às elites eram acessíveis tecidos refinados, modelos variados e ainda eram reservados pelas leis suntuárias vigentes as cores preto e púrpura com

exclusividade. Outros pigmentos permitiam as cores azul, verde escuro e vermelho (Vasques; Fortunato; Paiva, 2024, p. 15-16).

Lipovetsky (2009, p. 24) pontua que no final da Idade Média se torna possível reconhecer a moda como um sistema, inclusive com suas metamorfoses e extravagâncias.

Com a Revolução Industrial a moda passa a se tornar acessível não apenas as camadas mais altas da população, com suas grifes de luxo e corte sob medida. A máquina de costura propicia que o vestuário se torne mais barato, com uma produção mais rápida, criando a indústria têxtil. (Baldini, 2006, p. 13)

Explica Frings (2012, p. 16) que a Primeira Guerra Mundial influenciou a produção têxtil: “Ao invés de tecidos pesados e adornados passou-se a usar o Jersey, que era o mesmo tecido desenvolvido para criar os uniformes de guerra. Sem os espartilhos e alguns palmos acima do tornozelo trouxeram movimento e praticidade para vestir as roupas”.

Após o período das duas grandes guerras, o conceito de beleza adquire relevância, exigindo, especialmente das mulheres, um cuidado meticuloso com sua imagem. Estilistas propõem uma ruptura com o passado e seus costumes, valorizando o que fosse novo e não usual. A “sociedade-moda liquidou definitivamente o poder do passado encarnado no universo da tradição, modificou igualmente o investimento no futuro” (Lipovetsky, 2009, p. 265).

No campo da produção, o modelo de escala industrial passa a possibilitar a confecção de peças prontas para o uso, direcionando as compras a um número limitado de opções. Ao mesmo tempo, torna-se instrumento para individualização do sujeito dentro dos grupos, de expressão e caracterização, uma vez que o “individualismo é reencontrado em diferentes níveis, em todas as esferas que a moda se exerce, mas em parte alguma manifestou-se com tanto brilho quanto no vestuário, e isso porque o traje, o penteado, a maquiagem são os signos mais imediatamente espetaculares da afirmação do Eu” (Lipovetsky, 2009, p. 49).

As décadas seguintes foram marcadas por diferentes estilos. Os anos de 1960 e início dos anos 1970 trouxeram um movimento de contracultura em uma valorização do natural. Nas décadas de 1980 e 1990, a evolução

tecnológica permitiu um compartilhamento imediato de tendências, além do desenvolvimento de novos materiais.

O setor de varejo expande-se significativamente e a rápida rotatividade das tendências origina as chamadas "*fast fashions*", redes voltadas ao consumo de massa com produção em larga escala, baixo custo, com itens pouco duráveis. A produção acelerada, o impulsionamento publicitário e o barateamento do preço impõem uma facilidade na aquisição de novos produtos. As roupas e acessórios, mais que nunca, se tornam uma identidade pessoal, denotando seu gênero, faixa etária, *status* social, profissão, origem geográfica entre tantos outros fatores a ela associados, e passa a atingir todas as classes sociais, democratizando a moda.

A consolidação desta indústria resta evidenciada pela sua participação na economia mundial. Apenas em 2022, os comércios eletrônicos voltados para a indústria *fashion* registraram um faturamento de 525 bilhões de dólares, com projeções indicando a possibilidade de atingir a marca de 1 trilhão de dólares até o ano de 2025 (Ministério da Cultura, 2023, online).

No Brasil, considerado a maior cadeia têxtil do ocidente, o setor empregou cerca de 1,34 milhão de trabalhadores formais e obteve um faturamento R\$190 bilhões em 2021, contra R\$ 161 bilhões em 2020 (ABIT, 2023, online). “De acordo com a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD), atualizado em janeiro de 2022, a moda e o *design* geraram mais de US\$ 2,5 trilhões em venda anuais em todo o mundo” (Ministério da Cultura, 2023, online).

Antes considerada frívola, a moda na atualidade, além de ter se tornado um dos principais meios de expressão identitária, importa em item de consumo de todas as idades, gêneros e classes sociais, e se tornou um mercado bilionário que gera empregos e investimento em novas tecnologias.

3. INDÚSTRIA DA MODA E A (IN)SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DO ATUAL MODELO PRODUTIVO

Se de um lado há empregos, desenvolvimento tecnológico e identificação cultural, os reflexos ambientais não se mostram nada benéficos. A indústria da moda na atualidade é considerada uma das mais poluentes do

mundo. “A Organização das Nações Unidas (ONU) ressalta que a produção de roupas gera entre 2% a 8% do volume global de emissões de carbono e adianta que o tingimento têxtil é o maior poluidor de fontes de água globalmente” (Terra, 2023, online).

Os agrotóxicos rotineiramente empregados para o cultivo de fibras naturais, como o algodão, poluem o solo, podendo também contaminar o corpo humano pelo acúmulo de substâncias tóxicas. O desenvolvimento de novas fibras sintéticas como o poliéster, que utiliza petrolíferos em sua composição, e que leva mais de 200 anos para se decompor, tem ocasionado a poluição oceânica, que, a cada ano, importa em oito milhões de resíduos plásticos depositados nos mares (Camargo, 2021, online).

O prejuízo ambiental não para por aí. O incentivo ao consumidor para a aquisição de mais e mais peças, de forma irresponsável e em caráter de hiperconsumo, tem ocasionado a produção de um volume massivo de lixo têxtil. As peças *fast fashion* são utilizadas menos de cinco vezes pelos consumidores e dado o curto ciclo de vida das coleções cerca de 25% de tudo que é produzido é descartado, com pouquíssimo reaproveitamento.

O sistema atual de produção, distribuição e uso de roupas opera em um modelo predominantemente de pegar-fazer-descartar. Estima-se que mais da metade da *fast fashion* produzida seja descartada em menos de um ano. Este sistema linear deixa oportunidades econômicas inexploradas, coloca pressão sobre os recursos, polui e degrada o meio ambiente natural e seus ecossistemas e cria impactos sociais negativos significativos em escalas locais, regionais e globais. O valor econômico dessas externalidades negativas é difícil de quantificar, embora o recente relatório *Pulse of the fashion industry* tenha estimado que o benefício geral para a economia mundial poderia ser de cerca de EUR 160 bilhões (USD 192 bilhões) em 2030 se a indústria da moda abordasse as consequências ambientais e sociais do *status quo* atual (Ellen Macarthur Foundation, 2017, p. 19).

O atual modelo de produção *fast-fashion* confecciona um volume que constantemente supera a capacidade de sua absorção pelo mercado, gerando descarte de peças pouco usadas pelos consumidores, ou mesmo novas e ainda etiquetadas pelas indústrias. Como consequências da cultura do consumismo indiscriminado, por vezes os produtos adquiridos sequer possuem utilidade para seus compradores, mas o ato da aquisição com frequência decorre do atendimento aos apelos do modismo intencionalmente criado pelo

modelo econômico vigente, de forma que “tais produtos são utilizados por pouquíssimo tempo e depois desprezados, indo parar nas ruas, parques, praias ou em aterros sanitários” (Cunha, 2010, p. 756).

Esse acúmulo redundava em toneladas de lixo têxtil que podem ser avistados do espaço, como a recentemente noticiada a montanha de roupas no deserto do Atacama (O Globo, 2023). “Sapatos, camisetas, casacos, vestidos, gorros, trajes de banho e até luvas para neve formam esta montanha. São peças inexplicavelmente abandonadas em pleno deserto. É roupa descartada pelos Estados Unidos, pela Europa e Ásia, enviada ao Chile para ser revendida” (Paúl, 2022, online).

Estes cemitérios de roupas decorrentes do descarte de peças pouco usadas e sobras da produção da indústria têxtil podem ser encontrados nas mais diversas localidades do planeta como lixões no Brasil e no litoral de Gana, na África. São toneladas de lixo têxtil que chegam de diversas localidades do globo (G1, 2022, online).

O relatório *Poisoned Gifts*, do Greenpeace Germany apontou imensas exportações do que eles chamam de “Mitumba” chegando ao Quênia e Tanzânia. São peças de segunda mão ou o saldo produzido e não vendido das indústrias de moda. Em 2019, o Quênia importou 185 mil toneladas de Mitumba. Ainda que haja uma demanda por roupas a um baixo custo, “uma grande parte das roupas é de tão baixa qualidade que é imediatamente descartada em aterros sanitários, normalmente em céu aberto” (Greenpeace, 2022, p. 8 – tradução livre).

“O que os movimentos por justiça ambiental demonstram é que a escolha desses locais não é aleatória, mas motivada pelas características socioeconômicas e raciais da população” (Acseirad; Bezerra; Mello, 2009, p. 109). Esta prática acabou por ser nomeada colonialismo de resíduos, em razão de se verificar o descarte de produtos fabricados nos mercados europeus e norte-americanos em países da Ásia, África e América do Sul, onde por vezes os fabricantes encontram pouca ou nenhuma fiscalização para depositar clandestinamente seu lixo têxtil, ou realizam o descarte sob a nomenclatura de “doações”, aproveitando-se da condição vulnerável das populações locais.

A poluição e os impactos ambientais desta prática são expressivos. No caso mencionado do Quênia, de 30 a 40% da Mitumba acabou descartada pela

impossibilidade de aproveitamento, o que importou de 55 a 74 mil toneladas de lixo têxtil. O relatório apontou ainda que cerca de 69% das fibras destas roupas eram sintéticas, fabricadas com materiais não biodegradáveis, de modo que o microplástico dos tecidos continua no ambiente até acabarem na cadeia alimentar ou no ar, em caso de incineração das roupas, já tendo sido encontrado resquícios de microplástico no trato gastrointestinal, sangue e pulmões de humanos (Greenpeace, 2022, p. 11 – tradução livre).

Se de um lado as vultosas emissões de CO₂ da atividade têxtil acabam pulverizadas na atmosfera atingindo de forma indistinta a todos do globo, de outro, pontualmente, as populações e localidades atingidas pelo despejo da abundante quantidade de roupas descartadas pelo modelo econômico do *fast fashion* são escolhidas intencional e discriminatoriamente.

A desigualdade ambiental pode manifestar-se tanto sob a forma de proteção ambiental desigual como de acesso desigual aos recursos ambientais. A proteção ambiental é desigual quando a implementação de políticas ambientais – ou a omissão de tais políticas ante a ação de forças de mercado – gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não intencionais, para os mais carentes de recursos financeiros e políticos: os mais pobres, os moradores de áreas desvalorizadas e etnias marginalizadas. Se há diferença nos graus de exposição das populações aos males ambientais, isso não decorre de nenhuma condição natural, determinação geográfica ou casualidade histórica, mas de processos sociais e políticos que distribuem de forma desigual a proteção ambiental (Acseirad; Bezerra; Mello, 2009, p. 73).

As externalidades negativas decorrentes da atividade da indústria da moda, que deveriam ser de responsabilidade das próprias beneficiárias dos lucros dela decorrentes, têm sido suportadas pelo meio ambiente como um todo, mas de forma agravada, desproporcional e injustificável a estas parcelas da população mundial.

Entra em discussão os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. A questão é complexa. Veiga (2010, p.20) alerta para os abusos e usos inadequados da expressão, ressaltando que “Para a pergunta ‘O que é sustentabilidade?’ não há resposta simples (e muito menos definitiva).”

A questão ambiental se tornou relevante política e juridicamente a partir da década de 1970. Internacionalmente, foi a partir da Convenção de Estocolmo, com a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (ONU, 1972, online) que a questão foi pautada. Ainda que

não vinculativa, ela inspirou uma série de novas regulamentações e de um crescimento sistemático de políticas ambientais internacionais.

O termo desenvolvimento sustentável foi cunhado em 1987, pelo Relatório Brundtland, com o título *Our Common Future*, ou Nosso Futuro Comum em tradução livre (United Nations, 1987, online). O documento, elaborado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o compreendeu como sendo o desenvolvimento que atende as exigências do presente sem comprometer as gerações futuras e para isto defendeu a necessidade de uma modernização estrutural do mercado, visando à sustentabilidade ambiental.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992, reuniu 178 representantes de estados e ONGs com o objetivo de proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento sustentável, resultando em vários documentos internacionais como: a Declaração do Rio; a Agenda 21; a Declaração sobre Florestas; a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas; e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

Na Declaração do Rio de Janeiro de 1992, o princípio 3 estabeleceu que “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” (ONU, 1992, online). A Agenda 21, foi um programa articulado de ações para promoção do desenvolvimento sustentável no mundo.

Posteriormente, em 2015, é aprovada pela ONU a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que veio a estabelecer 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com 169 metas, como um plano de ação global a ser implementado até 2030 pelos seus 193 países integrantes (Nações Unidas Brasil, 2015, online).

A estrita conexão entre o Meio Ambiente e a qualidade de vida, que compreende saúde, qualidade do ar e da água, controle de doenças, entre tantas outras relações, fez com que o direito ao Meio Ambiente equilibrado fosse elevado a condição de Direito Humano pela Resolução 48/1310 da ONU (2021). A resolução reconheceu que as mudanças climáticas, a degradação ambiental e o desenvolvimento insustentável são algumas das ameaças mais

prementes e sérias ao gozo dos direitos humanos para as presentes e futuras gerações. Moreira, Lima, Lopes et al. comentam que a afirmação de Michelle Bachelet, Alta Comissária da ONU para os Direitos Humanos, de que essa decisão “reconhece claramente a degradação ambiental e as mudanças climáticas como crises interconectadas de direitos humanos” e demonstra que “o equilíbrio ambiental é matéria de direitos humanos e que o combate à crise climática faz parte da proteção desse direito” (Moreira *et al.*, 2022, p. 14).

No Brasil, o meio ambiente equilibrado está garantido pelo art. 225, da Constituição Federal⁴ e é considerado direito fundamental por decorrer diretamente do direito à própria vida, diferindo dos direitos individuais e sociais por seu caráter difuso a medida em que “não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação, como valor supremo em termos de existencialidade concreta”. (Bonavides, 1993, p. 481). Cançado Trindade (1993, p. 23) apontava na mesma direção:

[e]mbora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano.

O vasto arcabouço normativo reiterando a necessidade de sustentabilidade, de proteção a um direito de status fundamental e humano, nem sempre se mostra efetivo. Antunes já mencionava os desafios desta associação entre desenvolvimento e sustentabilidade:

As principais declarações internacionais sobre meio ambiente, sempre levam em consideração a necessidade de desenvolvimento econômico, que deverá ser realizado de forma sustentável. Neste particular, é bem significativo o chamado Relatório Brundtland, do qual destaco a seguinte passagem: “mas isto não basta. A administração do meio ambiente e a manutenção do desenvolvimento impõe sérios problemas a todos os países. Meio ambiente e desenvolvimento não constituem desafios separados; estão inevitavelmente interligados. O desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais se deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento

⁴ CF: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentadas. Eles fazem parte de um sistema complexo de causa e efeito (Antunes, 2020, p. 40-41).

O modelo de negócios da indústria da moda demonstra claramente esta dificuldade. A manutenção do modelo *fast fashion* se alimenta da rotatividade do consumo, o que faz com que contribua para a degradação ambiental devido ao uso intensivo de recursos naturais, emissão de gases e produção de resíduos. Isto contraria a noção de sustentabilidade a medida em que, para esta, “é necessária uma macroeconomia que, além de reconhecer os sérios limites naturais à expansão das atividades econômicas, rompa com a lógica social do consumismo. Infelizmente, é forçoso constatar que tal macroeconomia inexiste” (Veiga, 2010, p. 26).

Ainda que se considere a existência de um conjunto de regras, com força obrigatória ou não, além de princípios e práticas que criam direitos e obrigações relativas ao meio ambiente no âmbito da comunidade internacional, que nele se incluam matérias como poluições transfronteiriças, mudanças climáticas globais, rios e florestas que se encontrem em mais de um país, entre outras, denominado Direito Internacional do Meio Ambiente - DIMA (Antunes, 2020, p. 265), a harmonização do conjunto normativo é extremamente complexa:

A produção de tratados e convenções em tema ambiental, nos últimos 40 anos, é impressionante. O Registro de Tratados Internacionais e outros Acordos no campo do Meio Ambiente, edição de 2005 indica a existência de 50 principais tratados internacionais sobre meio ambiente entre os anos 1920 e 1970; já de 1971 a 2005, o número total de tratados constantes da publicação chega a 272, dividindo-se em diversas matérias (UNITED NATIONS, 2005). Não se sabe exatamente qual o número total de acordos existentes em nível regional e sub-regional, entretanto, estima-se que possam ultrapassar 2000 (SANDS; PEEL, 2017). O grande número de acordos internacionais, se por um lado demonstra uma crescente preocupação global com o assunto, por outro é um elemento complicador, pois torna o DIMA extremamente fragmentado e de difícil aplicação e, até mesmo, meramente simbólico, caso não haja implementação concreta (Antunes, 2020, p. 271).

Outra grande dificuldade se encontra quanto aos efeitos globais ocasionados pela indústria têxtil, posto que as ações estatais ocorrem apenas dentro de seus territórios, inexistindo autoridades internacionais para dar

cumprimento às normas existentes, especialmente em se considerando as diferenças econômicas, sociais e políticas entre os participantes da comunidade internacional. Por esta razão, a previsão do princípio “poluidor-pagador”, que implica na responsabilização do poluidor pelos custos ambientais decorrentes da poluição por ele gerada, perde efetividade no cenário internacional.

Passa-se a analisar as hipóteses legais de responsabilidade empresarial incidente sobre as indústrias poluidoras e alternativas não coercitivas, mas potencialmente eficientes para o atingimento de uma atividade produtiva adequada aos parâmetros ambientalmente sustentáveis.

4. A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL, O CONCEITO ESG E O MERCADO DE CAPITAIS

A necessidade de estabelecer equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação ambiental no ramo da indústria da moda, garantindo sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, requer uma análise quanto à responsabilidade empresarial nos aspectos jurídico e econômico.

Na atualidade é bastante comum encontrar-se a atuação empresarial ocorrendo de forma transfronteiriça. Esta possibilidade implica em questões jurídicas diversas como regulação societária, relações de trabalho, impacto econômico e ambiental, de forma que redunde em preocupações não restritas apenas aos seus investidores, fornecedores ou consumidores, mas em verdadeiro interesse público que, por vezes, também ultrapassa as fronteiras nacionais:

Constituindo verdadeiros impérios, as empresas gigantes da economia capitalista comprometem muitas vezes a própria estabilidade e autoridade do Estado. Esse aspecto do problema é objeto de constantes preocupações de moralistas, juristas, sociólogos e políticos, que passam a ver nessas grandes corporações não mais uma expressão da economia individual, mas um instrumento dos interesses gerais da coletividade (Requião, 2013, p. 29).

Uma das inquietações mais gritantes da atuação transfronteiriça destas empresas concerne às externalidades negativas ocasionadas pela atividade

desenvolvida, que no caso específico das indústrias têxteis pode ocasionar danos ambientais e diversas hipóteses de violações de direitos humanos.

Há que se considerar que existe um pensamento generalizado de que a adoção de medidas de proteção ambientais implicaria minimização de lucros e perda de competitividade. Tal concepção considera que o homem sempre buscará maximizar seu autointeresse.

Sen (2008, p. 31), em contramão deste pensamento, pontua quanto a possibilidade de se valorizar e desejar promover interesses que se desvinculem do benefício próprio. O economista baseia seu raciocínio no sentido de que a ética no processo de tomada de decisão justificaria a racionalidade de uma ação não destinada exclusivamente aos seus interesses (Sen, 2008, p. 31).

Esta perspectiva ética para a atividade empresarial tem sido cada vez mais difundida e valorizada, especialmente a partir do paradigmático discurso do então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, propondo um pacto global sobre os riscos da ausência de padrões mínimos numa economia como a atual:

[...] Convido a vocês – individualmente e por suas empresas, e coletivamente por suas associações de negócios – a abraçar, dar suporte e formalizar um conjunto de valores essenciais nas áreas de direitos humanos, padrões laborais e práticas ambientais (United Nations, 1999, online – tradução livre).

Ofereceu aos empresários aderentes aos valores da ONU amparo político ao livre-comércio e aos mercados abertos e, diferentemente de outras iniciativas voltadas a proteção de investidores, a da ONU visou mitigar externalidades negativas sociais e ambientais.

Esta proposta não se tratou de norma positivada, mas de iniciativa voluntária que fornece diretrizes para promoção de crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras (Pacto Global – Rede Brasil, online).

Quatro anos depois, a publicação do relatório “Quem se importa sai ganhando: Conectando Mercados Financeiros a um Mundo em Transformação”, decorrente de nova iniciativa de Kofi Annan junto ao setor financeiro, cunhou a sigla ESG – *Environmental, Social and Governance* – ou ASG - Ambiental, Social e Governança, em tradução livre.

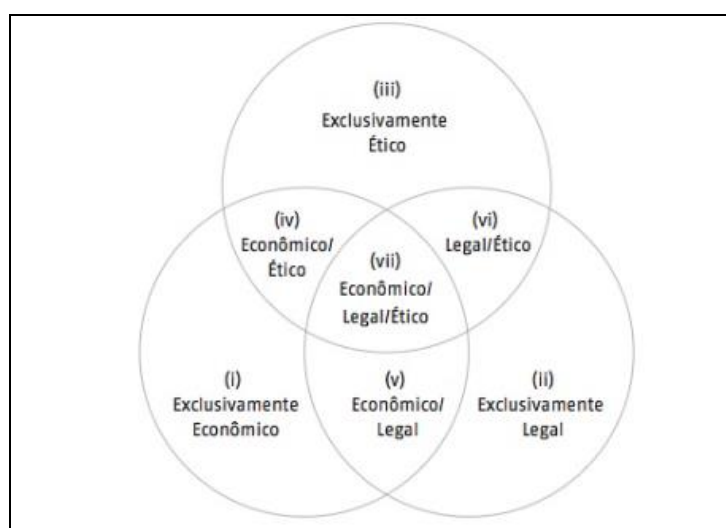
Do corpo do documento se verifica seu propósito como: “visando aumentar a participação do setor e a compreensão dos riscos e oportunidades da adoção ESG, e para aprimorar a integração ESG na decisão relativa a investimentos” (United Nations, 2004, online).

Atualmente a atenção aos fatores ESG está presente em todo setor empresarial, sendo comum a adoção de códigos de governança corporativa com forte influência da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, constante de sua “Recomendação do Conselho de Princípios de Governança Corporativa” (OCDE, 2016, online).

Houve uma verdadeira superação do investimento tradicional para uma abordagem de autointeresse da própria empresa e seus investidores na internalização de práticas sustentáveis ao “incorporar perspectivas a longo prazo e aspectos intangíveis do valor da empresa” (Pargendler, 2022, p. 1548).

A responsabilidade empresarial passa a admitir outros contornos, além do meramente jurídico. Schwartz e Carrol (2003, online) pontuam que sobre a atuação empresarial incide a) uma responsabilidade econômica, no sentido da necessidade de buscar o lucro atendendo aos investidores; b) uma responsabilidade legal, constante do cumprimento das regras para poder operar; c) responsabilidade ética, pela qual deve comportar-se de forma a atender as expectativas ocasionadas na sociedade.

Figura 1 – The Three-Domain Model of Corporate Social Responsibility: Corporate Examples



Fonte: Schwartz; Carrol, 2003, online.

A superposição ideal implicaria ao atendimento dos três domínios. Claro parece que o modelo econômico da indústria da moda não segue esta intersecção, sobrepondo sua lucratividade ao cumprimento da sustentabilidade ambiental que deveria seguir. Segundo Salcedo (2014, online), a moda para ser considerada sustentável deveria englobar todas as iniciativas que promovessem práticas sociais e ambientais responsáveis, enfatizando a necessidade de que as indústrias utilizem os recursos disponíveis de forma equitativa e justa ao longo do tempo.

Não obstante, o cumprimento a um plano ESG dentro do campo *fast fashion* tem sido bastante limitado e a razão é bastante simples: esta adequação custa caro. Os temas que dizem respeito aos domínios da Responsabilidade Empresarial requerem a conciliação com outros elementos como a gestão dos *stakeholders* e a manutenção da atividade em meio a concorrência.

Thaler e Sustain (2023, p. 256-257) relatam alguns aspectos que desestimulam os países e as indústrias a não se esforçarem mais para o cumprimento de medidas de sustentabilidade ambiental como: a) o viés do presente, pelo qual ao entenderem os riscos climáticos decorrentes da poluição são vistos como algo distante; b) a proeminência que importa nem sempre poder-se ver o dano pela invisibilidade dos gases do efeito estufa; c) a ausência de um vilão específico, já que a poluição ambiental é fruto da ação de inúmeras pessoas durante muito tempo; d) os danos probabilísticos, pois ainda que a ciência esteja caminhando para poder identificar as causas de tragédias ambientais como enchentes e furacões, ainda não se é possível afirmar com absoluta certeza um acontecimento específico relacionado; e) a aversão à perda, posto que as pessoas valorizam mais o impacto imediato da perda, comparado ao ganho futuro.

A ausência de um indicativo específico quanto às consequências da ação de cada agente econômico, bem como a necessidade de um esforço conjunto para que o efeito desejado seja alcançado em termos ambientais (Por que vou adequar minha atividade se os demais não estão fazendo o mesmo?), especialmente considerando que a mudança de comportamento pode implicar

em perda de competitividade, faz com que inúmeras empresas acabem por continuar a seguir em seu modelo de produção altamente poluidor.

Samuelson em estudo da década de 1950 sobre os bens públicos⁵ (onde se pode enquadrar o meio ambiente), analisava que as pessoas agem sempre visando a maximização do seu próprio bem-estar, de forma que ninguém estaria disposto a contribuir para sua criação (Samuelson, 1954, online). Em termos empresariais, diante da dinâmica dos mercados em que grandes empresas se pautam pelo lucro em um cenário de acirrada competição, o desafio se mostra ainda maior, à medida que este ainda tem sido o critério central quando se trata da busca de investimentos.

Tradicionalmente, os Estados e Organismos Internacionais têm adotado a regulação por comando e controle, impondo um comportamento que seja socialmente desejável com previsão de coerção para o caso de seu descumprimento. Sampaio e Lamare pontuam que “Ferramentas de comando e controle estão em regra associadas ao poder do estado regulador de fiscalizar e sancionar” (2019, p. 548), o que já se observou encontrar inúmeros entraves quando se trata de proteção ambiental, especialmente para aplicação internacional.

A sustentabilidade na indústria têxtil ultrapassa as políticas organizacionais voltadas ao meio ambiente e deve alcançar políticas sociais e econômicas, com os governos atuando não apenas na repressão das condutas lesivas, mas lançando mão de “ferramentas da economia para buscar maior eficiência”, podendo a Economia contribuir com o Direito com relação “à previsão do comportamento humano” (Sampaio; Lamare, 2019, p. 548).

Um exemplo trazido pelos autores é a adoção da Análise de Custo-Benefício como um método econômico válido para regulação ambiental, avaliando políticas públicas e marcos regulatórios em sua eficiência. Em síntese, a Análise de Custo-Benefício compara os impactos negativos e positivos de cada uma delas, atribuindo valor aos interesses envolvidos. Os efeitos negativos são encarados como custos e os positivos são tratados como

⁵ “Os bens públicos, por sua vez, são definidos pela economia como bens não excludentes, porque não é possível impedir o acesso de determinada pessoa ao bem, e não rivais, na medida em que o consumo por um indivíduo não reduz a disponibilidade do bem para outro indivíduo. O meio ambiente, em regra, encaixa-se na definição econômica de bem público” (Sampaio; Lamare, 2019, p. 546).

benefícios. A partir do momento em que há uma valoração monetária, permite-se verificar qual é a escolha que atinge maior eficiência econômica.

Nesta metodologia os *tradeoffs*⁶ inerentes aos processos decisórios, tão típicos do conflito entre a defesa do meio ambiente com a persecução do lucro, se tornam evidentes. Além disto, afastam-se as influências políticas no processo decisório e o risco de captura dos Poderes Públicos.

A mais contundente crítica a Análise de Custo-Benefício repousa na atribuição de valores monetários aos bens ambientais, que seriam inegociáveis e incomensuráveis. Contudo, “a valoração não elimina a fundamentalidade do meio ambiente ou da vida e não é capaz de rebaixá-los a direitos menos relevantes”, mas busca “fornecer objetividade e rigor para a tomada de decisão” (Sampaio; Lamare, 2019, p. 554-555).

Esta análise, cuja adoção é tão criticada aos reguladores ambientais, é frequentemente utilizada pelo setor privado que avalia os custos inerentes à redução de emissões e tratamento de resíduos sólidos de forma adequada.

Ignorar a lógica empresarial que estabelece o lucro aos investidores como sua meta principal é deixar de lado uma variável que sempre será relevante no momento da tomada de decisões. Não se está aqui dizendo que não se devam ser adotadas medidas sancionatórias para as empresas poluentes. O que se propõe é que em paralelo a estas, que nem sempre terão o *enforcement* adequado, haja incentivos que tornem o desenvolvimento sustentável ambiental da atividade interessante ao setor têxtil tornando-o passível de ser encarado como benefício e não custo da atividade.

Medidas como o desenvolvimento do mercado de créditos de carbono entram nesta categoria. A divulgação das emissões de gases pelos poluidores também se mostra necessária a medida em que publiciza os responsáveis pela poluição junto à população gerando pressão popular e desprestígio à imagem da companhia.

Se de um lado o Acordo de Paris já exigia que os países divulgassem um inventário dos gases emitidos nacionalmente, no setor privado esta ideia também foi adotada, com programas voluntários como o “*Carbon Disclosure*

⁶ Em economia, *tradeoff* é um termo que define uma situação de escolha conflitante, quando uma ação econômica que visa à resolução de um determinado problema acarreta, inevitavelmente, outros (Mankiw, 2011, p. 4).

Project (CPD), que fornece uma plataforma de divulgação global padronizada que investidores, empresas, cidades, estados e regiões têm usado para documentar e gerir seus impactos ambientais (Thaler; Sunstein, 2023, p. 275).

Outro ponto de significativa importância é a manutenção dos investimentos do setor. A adoção de índices de boas práticas de ESG pelas Bolsas de Valores, alguns com destaque para a sustentabilidade ambiental como um critério de desempenho das organizações, passa a ser utilizada pelos investidores e analistas do mercado de ações. São exemplos: a) Índice de Sustentabilidade Empresarial - ISE B3, que é referência para as empresas listada na Bolsa de Valores do Brasil (B3), e avalia o desempenho das empresas segundo critérios ESG, incluindo políticas de meio ambiente, direitos humanos, transparência e boa governança; b) Índice de Governança Corporativa (IGCT), que mede o desempenho das empresas em questões relacionadas a governança corporativa e auxilia os investidores na identificação das organizações com práticas mais responsáveis e equitativas; c) Índice Carbono Eficiente (ICO2), que se concentra nas empresas com baixas emissões de gases de efeito estufa. Seu objetivo é sinalizar aos investidores as empresas que podem contribuir para a transição para uma economia de baixo carbono; d) Índice Brasil ESG, indicador que mede a performance das empresas listadas na B3 em relação aos critérios ESG, com base em avaliação rigorosa e independente. Este índice se presta aos investidores que desejam concentrar seus recursos em empresas com práticas sólidas (B3, 2024, online).

Ao incluir critérios ambientais nas decisões de investimento, os investidores buscam o retorno financeiro, a consolidação e preservação da imagem da companhia e a minimização de riscos futuros. Significa dizer que a possibilidade de multas ambientais, condenações judiciais e outras restrições regulatórias serão consideradas negativamente pelo mercado no momento do direcionamento dos investimentos. Outro aspecto é a análise de longo prazo, pela qual computa-se como risco problemas futuros, nos quais poderá vir a se considerar, por exemplo, a parcela individual de responsabilidade pelas mudanças climáticas.

A forma como a empresa trata a gestão de resíduos, o uso de recursos naturais, o volume de emissões de gases do efeito estufa entre outros, passa a receber uma abordagem abrangente em termos de negócios e investimentos,

com avaliação de riscos e oportunidades, e não apenas como um custo a ser internalizado pela empresa poluidora.

Os Princípios para Investimento Responsável (PRI), iniciativa de investidores com a Iniciativa Financeira do Programa da ONU para o Meio-Ambiente (UNEP FI) e o Pacto Global da ONU emergem no intuito de sensibilizar o mercado de capitais para a importância das questões ambientais. O documento assevera como crença e ambição:

Acreditamos que um sistema financeiro global economicamente eficiente e sustentável seja absolutamente necessário para a criação de valor no longo prazo. Tal sistema recompensará o investimento de longo prazo e responsável, beneficiando o meio-ambiente e a sociedade como um todo (UNEPFI, 2019, online).

E a mudança de paradigma começa a ganhar corpo. Já é possível encontrar fundos de investimento voltados especificamente para empresas que atendam critérios ESG como também ações selecionadas individuais de empresas com boa classificação. Existem também os Títulos Verdes e Sociais, emitidos para financiamento de projetos ambientais ou sociais específicos.

A própria CVM atesta em seu relatório “A Agenda ASG e o Mercado de Capitais” o expressivo crescimento no volume financeiro dos investimentos sustentáveis globais, “atingindo US\$ 35,3 trilhões nos cinco principais mercados cobertos pelo relatório (Austrália, Canadá, Europa, Estados Unidos e Japão)” (CVM, 2022, p. 49).

Em termos percentuais o aumento foi de 15% entre 2018 e 2020, e de 55% no quadriênio 2016 a 2020, o que demonstra o engajamento do mercado de capitais. O Estudo ainda informa que 64% dos investidores brasileiros já consideravam algum critério ESG na hora de investir, sendo que destes, 84% utilizavam o ambiental como o preponderante.

O órgão também emitiu a Resolução CVM 80, obrigando as companhias listadas a revelarem em seus Formulários de Referência como vêm tratando os interesses ASG (CVM, 2022, online), por meio de relatório anual ou documento específico, com a descrição da metodologia ou padrão seguidos para sua elaboração.

Em compasso com a governança, que envolve leis, regulamentos, códigos e ação voluntária dos acionistas, o que inclui o dever de conselheiros,

remuneração, auditoria, estrutura de capital, entre outros, vai entrando em cena a figura do *stewardship*, definido pelo Código Brasileiro de *Stewardship*, como “o cuidado na gestão e no monitoramento dos valores mobiliários detidos por beneficiários finais, os clientes” (Código Brasileiro, 2021, p. 4).

Este código, elaborado pela parceria da CFA *Society Brazil* e a Associação dos Investidores de Mercado de Capitais, decorre da necessidade de garantia de um mínimo de segurança ao investidor, num país onde há riscos para além dos inerentes ao investimento em renda variável e cujo regulador, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, não tem conseguido realizar o *enforcement* necessário.

No exterior esta figura é bastante consolidada nos mercados de capitais. No Reino Unido, onde o conceito foi criado, houve a publicação da atualização do Código de *Stewardship 2020* no qual o *Financial Reporting Council* (FRC), órgão regulador britânico aponta que o “*stewardship* é responsável pela alocação, gerenciamento e supervisão do capital para criar valor de longo prazo para clientes e beneficiários que levam a benefícios sustentáveis para a economia, meio ambiente e sociedade” (FRC, 2023, online – em tradução livre).

Entram neste conceito de detentores de deveres fiduciários os investidores institucionais, como as entidades de previdência complementar e seguradoras perante seus participantes de planos de previdência e segurados, posto que a gestão dos investimentos deve ser cautelosa em relação aos riscos, o que inclui os ambientais. As gestoras de ativos financeiros também assumem obrigações contratuais perante os investidores institucionais com relação a riscos de qualquer natureza que possam afetar a rentabilidade dos ativos.

Estes deveres já apareciam especificamente em alguns casos como o estabelecimento e implementação da Política de Responsabilidade Social pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, normatizado pelo Conselho Monetário Nacional por meio da resolução n. 4327/2014 (Bacen, 2014, online), e o dever das Entidades Fechadas de Previdência Complementar de considerar na análise de riscos “os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de

governança dos investimentos” pela recente Resolução 4994/2022, em seu art. 10, par. 4º, (Bacen, 2022, online).

Quanto à questão climática, a preocupação dos riscos associados ao aquecimento global e a potencialidade de afetar negócios propiciou a elaboração do *Stewardship Climático no Brasil – Um guia para investidores pela Latin America Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action* em parceria com a FGV-Direito de São Paulo. O guia define a atuação dos investidores na agenda climática abrangendo o monitoramento dos investimentos, o diálogo junto as companhias para aprimoramento de suas práticas, proposição de pautas para assembleia de acionistas e até estratégias como a litigância climática e o desinvestimento (LACLIMA, 2022, online).

O intuito é no sentido da prevenção dos danos pela diligência do gestor de investimentos em face das questões ambientais, considerando a verificação do cumprimento da legislação específica, a apuração de eventuais processos administrativos e judiciais envolvendo demandas ambientais, demonstrando a conformidade da empresa em que se pretende investir, e também observando sua eficiência no desempenho o gerenciamento de resíduos, uso de recursos naturais e volume de emissões.

Embora este movimento do mercado de investimentos esteja cada vez mais favorável às empresas que possuem uma atuação ambiental sustentável, ainda existem desafios consideráveis. Um deles é a falta de padronização dos critérios ESG que dificulta aos investidores a comparação de desempenho das diferentes empresas. Outro ponto é a necessidade de regulação e incentivos por parte do governo, que ainda é bastante tímido neste aspecto, não valorizando o cumprimento dos compromissos assumidos pelas companhias. Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - Anbima, aponta estas questões:

Apesar de heterogêneo, o mercado caminha para uma evolução. Chama atenção o percentual de casas que está trabalhando o assunto no momento ou que, ainda que não possuam nada concreto, têm planos de implementar políticas e processos ESG. Especificamente nas gestoras de recursos, mensuramos a evolução das instituições na adoção das práticas ESG, em continuidade à nossa pesquisa de 2018 e de lá para cá, é possível ver um amadurecimento. Mais casas têm políticas de investimento responsável, aumentou o volume de ativos analisados pelas lentes ESG e também a quantidade de empresas que têm uma estrutura interna específica para tratar o assunto.

De qualquer maneira, há um longo caminho a ser percorrido e o grande número de instituições nos perfis menos maduros pode ser explicado pelos desafios e dificuldades indicadas pelos participantes da pesquisa. A principal delas é a ausência de uma regulação ou um guia a ser seguido na hora de iniciar a jornada de sustentabilidade, especialmente em um mercado em que o conceito ESG ainda está em processo de absorção. As referências internacionais também não ajudam, uma vez que não dão match com a realidade brasileira[...] (Anbima, 2021, online).

Se havia alguma dúvida quanto a efetividade do efeito destas medidas pelo mercado de capitais, com possível desvalorização das ações da companhia e do peso da opinião pública quanto ao cumprimento da sustentabilidade no setor *fast fashion*, a declaração de uma das maiores empresas do setor vem demonstrar que o risco de prejuízos no mercado de investimento funciona.

A varejista Shein, que em 2022 estava avaliada em mais de US\$ 100 bilhões e tem entre seus investidores a General Atlantic, a Tiger Global Management e a Sequoia Capital China, enfrentando pressões da opinião pública em razão do não cumprimento de padrões ESG, divulgou naquele ano seu primeiro relatório de sustentabilidade e anunciou um conjunto de metas para redução das emissões totais em sua cadeia de valor em 25% até 2030 (Souza, 2022, online).

Em 2024, anunciou a criação de um fundo de 200 milhões de euros para:

Combater os resíduos da moda, em um movimento que antecede a sua esperada oferta pública inicial (IPO) em Londres. A empresa, que enfrenta críticas sobre sustentabilidade, busca melhorar suas práticas ambientais. As informações são do Financial Times (Olivieri, 2024, online).

Importante mencionar que o Partido Trabalhista Britânico havia afirmado, antes de vencer as eleições gerais, que deveria receber a listagem da Shein para a abertura de capital, pois “importa padrões regulatórios mais rigorosos do que em outros lugares” (Olivieri, 2024, online).

Fica bastante clara a influência positiva que o mercado de investimentos ocasiona em face desta indústria, que por suas características tem se mostrado tão nociva ao meio ambiente e cuja fiscalização e regulação pelo método de comando e controle nem sempre conseguem alcançar um resultado suficiente,

seja pela dificuldade de mensuração dos danos, da aplicação do *enforcement*, pela atuação empresarial transnacional, entre outros fatores.

Uma vez que o custo do não cumprimento da sustentabilidade passou a se refletir também no aspecto do lucro empresarial, na imagem pública e na própria valoração da companhia, a indução do comportamento das empresas que atuam no setor *fast fashion* tende a mudar em benefício de práticas ambientais mais adequadas, menores emissões e tratamento dos resíduos. Acredita-se que competitividade pelos investimentos entre as companhias do mesmo setor também reverberará nas empresas concorrentes propiciando que outras varejistas e fabricantes revejam suas condutas poluentes.

A estratégia é promissora, mas o atingimento de uma indústria da moda sustentável é um caminho longo e dependerá de fatores diversos como uma educação da população para o consumo consciente e o desenvolvimento de novas tecnologias que propiciem a eliminação dos petrolíferos na produção. Ao que tudo indica, um mercado de capitais consciente, ajudará significativamente neste processo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Proteger o meio ambiente nem sempre foi um fator primordial no meio empresarial pelo custo que envolve. A indústria *fashion*, com um modo de produção acelerado, focado no hiperconsumo e na rotatividade que este impõe, movimenta um volume de recursos considerável na economia mundial ao mesmo tempo que ocasiona uma massiva poluição pela emissão de gases e elevado volume de resíduos sólidos.

Resolver esta problemática envolve aspectos culturais e econômicos, além dos jurídicos. Em termos legislativos nacionais como internacionais, formou-se um substancial arcabouço normativo para proteção do meio ambiente, reconhecido como direito humano fundamental, mas que nem sempre consegue atingir seus objetivos pelas características do modelo produtivo adotado no setor *fast fashion*, bem como pela ausência de uma autoridade internacional com efetivos poderes sancionatórios.

A inserção do ASG no meio empresarial trouxe novos parâmetros para a responsabilidade empresarial que, notadamente, sempre se pautou pelo

atendimento de seu autointeresse, perseguindo lucros e retorno aos investidores.

Estes critérios, ao serem adotados nos mercados de capitais de todo o mundo a título de critério para segurança de investimentos, tem induzido uma mudança de postura pelo setor de moda, uma vez que o cuidado com o meio ambiente deixa de ser mero custo a ser internalizado pelas companhias e passa a ser um fator cada vez mais essencial para captação de investimentos e valorização de seus títulos e consolidação de imagem junto ao consumidor, contribuindo significativamente para revisão do seu modelo produtivo poluidor.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henrique; BEZERRA, Gustavo das Neves; MELLO, Cecília Campello do Amaral. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

AMBIMA. **Retrato da Sustentabilidade no Mercado de Capitais**. Disponível em:
<https://www.anbima.com.br/data/files/3C/C2/CA/05/72EBD71032ADBBD76B2BA2A8/Retrato%20da%20sustentabilidade%20no%20mercado%20de%20capitais.pdf>. Acesso em: 12 de jul. 2024.

ANTUNES. Paulo de Bessa. Direito Internacional do Meio Ambiente: Particularidades. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17 n. 37, jan./abr. 2020.

B3. **Índices de Sustentabilidade**. 2024. Disponível em:
https://www.b3.com.br/pt_br/market-data-e-indices/indices/indices-de-sustentabilidade/. Acesso em: 16 jul. 2024.

BACEN. **Resolução n. 4327 de 25 de abril de 2014**. Disponível em:
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

BACEN. **Resolução 4994 de 24 de março de 2022**. Disponível em :
<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=RESOLU%C3%87%C3%83O%20CMN&numero=4994>. Acesso em: 16 jul. 2024.

BALDINI, Massimo. **A invenção da moda**: as teorias, os estilistas, a história. Tradução: Sandra Escobar. 70. ed. Lisboa: Arte & Comunicação, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

CAMARGO, Fernanda. O custo por trás da indústria da moda é maior do que você pensa. **Estadão**, jul. 2021. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/colunas/fernanda-camargo/impacto-ambiental-industria-moda/>. Acesso em: 06 jul. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direitos Humanos e meio-ambiente**: paralelo dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CARROL, Archie B.; SCHWARTZ M.S. Corporate Social Responsibility: A Three-Domain Approach. **Business Ethics Quarterly**, v. 13, n. 4. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/261827186_Corporate_Social_Responsibility_A_Three-Domain_Approach. Acesso em: 16 de jul. 2024.

CÓDIGO BRASILEIRO DE STEWARDSHIP. Disponível em: https://www.codigobrasileiro.com.br/_files/ugd/70eb7d_81710732042143a98c9fb9080ae0db73.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

COSTA, Letícia Veras. **O Direito Marcário na Tutela dos Designs de Moda**. Monografia – (Conclusão de Curso em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192576>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CUNHA, Leonardo Dias. Extrafiscalidade Tributária e Proteção Ambiental: a redução da alíquota de IPI para produtos reciclados utilizados no processo produtivo como matéria prima. **Congresso Internacional de Direito Ambiental**, São Paulo, 2010.

CVM. **A Agenda ASG e o Mercado de Capitais**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cvm/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/a-agenda-asg-e-o-mercado-de-capitais.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2024.

CVM. **Resolução CVM 80**. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol080.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20registro%20e,mercados%20regulamentados%20de%20valores%20mobili%C3%A1rios.&text=ALTERADA%20pelas%20Resolu%C3%A7%C3%B5es%2059%2F21,%2F24%20e%20207%2F24>. Acesso em: 16 jul. 2024.

ELLEN MACPHARSON FOUNDATION. **A New Textiles Economy**: Redesigning Fashion's Future. 2017. Disponível em: https://emf.thirdlight.com/file/24/uiwtaHvud8YIG_uiSTauTIJH74/A%20New%20Textiles%20Economy%3A%20Redesigning%20fashion%E2%80%99s%20future.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

FRC. **The UK Stewardship Code 2020**. 2020. Disponível em: <https://www.frc.org.uk/library/standards-codes-policy/stewardship/uk-stewardship-code/>. Acesso em: 16 de jul. 2024.

G1. Lixo têxtil: sem reciclagem ou reaproveitamento, restos de roupas ameaçam o meio ambiente. **Fantástico**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/02/13/lixo-textil-sem-reciclagem-ou-reaproveitamento-restos-de-roupas-ameacam-o-meio-ambiente.ghtml>. Acesso em: 08 jul. 2024.

GREENPEACE GERMANY. **Poisoned Gifts, From donations to the dumpsite**: textiles waste disguised as second-hand clothes exported to East Africa. 2022. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/static/planet4-international-stateless/2022/04/9f50d3de-greenpeace-germany-poisoned-fast-fashion-briefing-factsheet-april-2022.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024.

LACLIMA. **Stewardship Climático no Brasil**: um guia para investidores. 2022. Disponível em: <https://laclima.org/publications/stewardship-climatico-no-brasil-um-guia-para-investidores/>. Acesso em: 16 jul. 2024.

LIMA, Leticia; CHERMONT, Juliana; MOREIRA, DANIELLE *et al.* **Litigando a crise climática no Brasil**: argumentos jurídicos para se exigir do Estado a implementação doméstica do Acordo de Paris. São Paulo: Pimenta Cultural, 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. **O Império do efêmero**: a moda e seus destinos na sociedade moderna. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução a Economia**. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Setores do MICBR**: moda pode atingir faturamento de US\$ 1 trilhão em 2025. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/assuntos/noticias/setores-do-micbr-moda-pode-atingir-faturamento-de-us-1-trilhao-em-2025#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Confer%C3%A2ncia,%2C%20a%20cess%C3%B3rios%2C%20design%20e%20m%C3%ADdia>. Acesso em: 9 jul. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 16 jul. 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU declara que meio ambiente saudável é um direito humano**. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/192608-onu-declara-que-meio-ambiente-saud%C3%A1vel-%C3%A9-um-direito-humano>. Acesso em: 10 jul. 2024.

O GLOBO. Cemitério de roupas no deserto do Atacama já é visível do espaço. **OGlobo**, 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/06/cemiterio-de-roupas-no-deserto-do-atacama-ja-e-visivel-do-espaco-veja-fotos.ghtml>. Acesso em: 17 jul. 2024.

OLIVIERI, Fernando. Shein lança fundo para enfrentar críticas sobre sustentabilidade. **Exame**, 2024. Disponível em: <https://exame.com/esg/shein-lanca-fundo-para-enfrentar-criticas-sobre-sustentabilidade/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

OCDE. 2016. Disponível em: <https://www.oecd-ilibrary.org/docserver/9789264259195-pt.pdf?expires=1721229438&id=id&accname=guest&checksum=3992E9120F7653020E455AF613873318>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Declaração de Estocolmo**. 1972. Disponível em: http://www.defensoria.ms.gov.br/images/repositorio-dpgems/conteudo-nucleos/nudedh/legislacao-internacional/sistema-onu/21_-_declara%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_human_o_-_1972_-_OK-compactado.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 48/1310**. 2021. Disponível em: https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2021/10/res-48_13-DH-ao-meio-ambiente-TRADUZIDO.docx-1.pdf. Acesso em: 12 jul. 2024.

PACTO GLOBAL DA ONU - REDE BRASIL. **A Iniciativa**. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa>. Acesso em: 20 jul. 2024.

PARGENDLER, Mariana. Reflexões Sobre a Ascensão do Direito Societário Internacional. **Revista Jurídica Luso-Brasileira RJLB**, a. 8, n. 6, 2022.

PAÚL, Fernanda. Lixo do mundo: o gigantesco cemitério de roupa usada no deserto do Atacama. **BBC News Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60144656>. Acesso em: 10 jul. 2024.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 30. ed. revista e atualizada por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2013.

SALCEDO, Elena. **Moda Ética Para um Futuro Sustentável**. Tradução: Denis Fracalossi. Barcelona: Gustavo Gili, 2014.

SAMPAIO, Romulo S.R.; LAMARE, Julia. Direito, economia e meio ambiente: uma introdução à regulação ambiental. *In*: PINHEIRO, Armando Castelar; PORTO, Antônio J. Maristrello; SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro (Coord.). **Direito e Economia: diálogos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2019, p. 543-570.

SAMUELSON, Paul. The Pure Theory of Public Expenditure. **The Review of Economics and Statistics**, v. 36, n. 4, p. 387-389, nov. 1954. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1925895>. Acesso em: 16 jul. 2024.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Schwarks, 2008.

SOUZA, Karina. Shein quer provar que fast fashion pode ser sustentável e planeja reduzir 25% das emissões até 2030. **Exame**, 2022. Disponível em: <https://exame.com/esg/shein-quer-provar-que-fast-fashion-pode-ser-sustentavel-e-planeja-reduzir-25-das-emissoes-ate-2030/amp/>. Acesso em: 17 jul. 2024.

TERRA. Setor de vestuário é um dos mais poluentes em emissões de CO2. **Agora**, jun. 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/setor-de-vestuario-e-um-dos-mais-poluente-em-emissoes-de-co2-d391ffea27cdc06e6aacb146356177e67nei0hbc.html#:~:text=O%20setor%20de%20vestu%C3%A1rio%20%C3%A9,em%20compara%C3%A7%C3%A3o%20com%20o%20passado>. Acesso em: 08 jul. 2024.

THALER. Richard; SUNSTEIN, Cass. **Nudge: Como tomar melhores decisões**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2023.

UNEPFI. **Princípios para o Investimento Responsável (PRI)**. 2019. Disponível em: https://dwtyzx6upklss.cloudfront.net/Uploads/e/g//pribrochure_portuguese2019_256030.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

UNITED NATIONS. **Our Common Future**. World Commission on Environment and Development. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

UNITED NATIONS. **Secretary-General Proposes Global Compact on Human Rights, Labour, Environment, in Address to World Economic Forum in Davos**. 1999. Disponível em: <https://press.un.org/en/1999/19990201.sgsm6881.html>. Acesso em: 12 jul. 2024.

UNITED NATIONS. **Who Cares Wins: Connecting Financial Markets to a Changing World**. 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/444801491483640669/pdf/113850-BRI-IFC-Breif-whocares-PUBLIC.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2024.

VASQUES, Ronaldo Salvador; FORTUNATO, Fabrício de Souza; PAIVA, Marcia Regina. Indumentária, Moda e Têxteis na Idade Média. **Revista Foco**, Curitiba, v. 17, n. 2, p. 1-20, 2024.

VEIGA, José Eli. **Sustentabilidade, a legitimação de um novo valor**. São Paulo: Senac, 2010.

WILSON, Laurel. **The impact of technological change on medieval fashion.** Florence. Firenze University Press. 2022. Disponível em: <https://books.fupress.com/chapter/the-impact-of-technological-change-on-medieval-fashion/11716>. Acesso em: 11 jul. 2024.